

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de março de 2024

Publicação: Terça-feira, 05 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

TC/013614/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/24-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 – SRP – P. A. Nº 00077.006705/2023-40 DA STRANS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA)

EXERCÍCIO: 2.023

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

REPRESENTANTE DA EMPRESA: GUIBSON PIRES FERREIRA CORREA

ADVOGADOS DA EMPRESA REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845) E YURE NUNES DA SILVA (OAB/PI 19.264) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 2)

REPRESENTADAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA/PMT) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

GESTORES: RONEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SEMA/PMT) E EDVALDO MARQUES LOPES (SUPERINTENDENTE DA STRANS/PMT)

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/24-GKE**I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre representação proposta pela Empresa SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00), representada por seu sócio administrador, Guibson Pires Ferreira Correa, por intermédio de seus advogados (Peça 02), em face da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH) e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS/PMT), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 – SRP - STRANS (P. A. Nº 00077.006705/2023-40**, Exercício 2023, instaurado para a “(...) contratação de empresa para soluções integradas em ações rotineiras ligadas ao controle e prevenção de acidentes no sistema viário do município de Teresina/PI, (...)”.

Em síntese, alega a Empresa Representante que participou do Pregão Eletrônico nº 04/2022 – SRP (Processo Administrativo nº 00077.006705/2023-40 da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS), sagrando-se, ao final, vencedora do aludido certame.

Aduza, ainda, a proponente que “(...) Em 07 de junho de 2023, foi protocolada denúncia pela empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, apontando supostas irregularidades no processo licitatório nº 00077.006705/2023-40 (PE nº 04/2023 – STRANS), sendo esta encaminhada ao gabinete da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Teresina e posteriormente autuada sob o Processo Administrativo nº 00042.002836/2023-38 (Doc.6). (...)”.

Diante da mencionada denúncia, a Entidade Licitante promoveu a anulação do certame (Peça 11 – Fls. 23 e 24), o quê, no intuir da Empresa Representante, foi feito em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nessa esteira de raciocínio, conclui a Empresa Proponente que “(...) **foi gravemente prejudicada, pois além de ter que se preparar estruturalmente com antecedência para a prestação dos serviços, ainda teve que deixar de participar em inúmeros outros certames com o intuito de não firmar novos contratos e prejudicar a execução do serviços adjudicados no pregão eletrônico nº 04/2023 – STRANS/PMT.** (...)”.

No intuir da Representante, “(...) **O que de fato aconteceu foi que a parte Requerida, em clara medida de favorecimento, ao invés de providenciar a publicação de novo edital de licitação, decidiu aditivar contrato pré-existente com outra empresa licitante, com o objetivo de executar os serviços que a Requerente sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 04/2023 – STRANS/PMT (Doc. 8).** (...)”.

Em sede de cautelar, propõe a empresa representante “(...) **A SUSPENSÃO dos efeitos do TERMO DE ANULAÇÃO do PE Nº 04/2023 – STRANS/PMT realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT, consequentemente determinando a devolução do processo licitatório à fase em que se encontrava, com a oportunização do contraditório a licitante vencedora, SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA, para responder aos termos da denúncia autuada sob o Processo Administrativo nº 00042.002836/2023-38, bem como que seja VEDADO ao Município de Teresina – PI aditivar qualquer contrato ou realizar nova licitação que tenha o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2023, ambos sob pena de multa por descumprimento;** (...)”.

Ao final e no mérito, a empresa proponente pugna pela “(...) **TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, determinando a anulação em definitivo do **TERMO DE ANULAÇÃO do PE Nº 04/2023 – STRANS/PMT** em razão da inobservância da lei, com a retomada do status quo ante, qual seja, passo posterior a adjudicação/homologação do certame (ato anterior a revogação do certame) com a convocação do vencedor para assinatura do contrato. (...)”.

Em exame preliminar, a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações deste C. TCE-PI manifestou-se, conclusivamente pela improcedência da representação e ausência de requisitos para a concessão de medida cautelar, da seguinte forma, *in verbis* (Peça 12): “(...) **A Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, diante do exposto e considerando que o procedimento do pregão 043/2023 restou anulado pelos fundamentos já mencionados, entende-se pela improcedência da Representação, não se vislumbrando, portanto, presente os requisitos para concessão de tutela cautelar.** (...)”. Sem grifo no original.

Através de petição incidental (Peça 14), a Empresa Representante manifestou o seu inconformismo com a precitada conclusão emanada da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações deste C. TCE-PI (Peça 12), ratificando a necessidade de “(...) **determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do TERMO DE**

ANULAÇÃO do PE Nº 04/2023 – STRANS/PMT realizado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT, consequentemente determinando a devolução do processo licitatório à fase em que se encontrava, com a oportunização do contraditório a licitante vencedora, SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA, para responder aos termos da denúncia autuada sob o Processo Administrativo nº 00042.002836/2023-38, bem como que seja VEDADO ao Município de Teresina – PI aditar qualquer contrato que tenha o mesmo 5 objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2023, em especial o Contrato nº 011/2020 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA - SRP Nº 048/2019) até o julgamento do mérito da presente representação. (...)”.

Em resumo, argumenta a Empresa Representante que, na sua ótica, estão presentes no caso em comento “(...) os requisitos autorizadores da **tutela provisória de urgência antecipada**, prevista no art. 300, do CPC 2015 e do art. 450 do RITCEPI, uma vez que as alegações contidas na exordial e nesta manifestação **demonstram inequivocadamente haver vícios no processo administrativo indevidamente anulado, e em especial, nas sucessivas prorrogações do contrato cujo objeto não é de natureza continuada.** (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de comprovação da legitimidade da representante, se pessoa jurídica, deve-se apresentar os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante, como de fato ocorreu (Peças 02 a 08).

Diante do cumprimento dos requisitos para admissibilidade, considerando a relevância do tema e a urgência da situação, entende-se que a representação em tela atende aos requisitos legais e se encontra suficientemente instruída com a pertinente documentação.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos, percebe-se que não é razoável a conduta das Representadas (SEMA e STRANS) no sentido de aditar contrato preexistente quando, atualmente, decidiu por licitar o objeto em relevo (Pregão Eletrônico nº 04/2023), notadamente considerando-se que se trata, na espécie, de contratação de prestação de serviço não essencial à atividade rotineira e permanente da Administração.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada com o fito de suspender a celebração de termo aditivo ao contrato que tenha por objeto o mesmo da nova licitação pretendida, como forma de preservar a higidez das contratações públicas e o princípio da vantajosidade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de representação em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da celebração de termo aditivo ao contrato preexistente (Contrato nº 011/2020 – Peça 06) resultar em danos ao erário e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de iminente risco à economicidade.

Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de R\$ 30.487.207,48 (Peça 08) e que poderá resultar, como já dito, em possível restrição à ampla competição, impedindo uma aquisição mais vantajosa, menos onerosa e mais eficiente para a municipalidade.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela representante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na opção pela celebração de aditivo ao contrato preexistente (Contrato nº 011/2020-STRANS) e outros com o mesmo objeto, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório para a contratação perseguida pela Administração Pública Municipal.

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, entende esta Relatoria que a suspensão da celebração de termo aditivo ao Contrato nº 011/2020 (Concorrência Pública – SRP nº 048/2019), até o julgamento final da presente representação, bem assim que seja instaurado novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 04/2023, no prazo de 90 (noventa) dias.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AOS GESTORES DA SEMA/PMT E STRANS/PMT QUE SE ABSTENHAM DE PROMOVER A CELEBRAÇÃO DE TERMO (S) ADITIVO (S) AO CONTRATO Nº 011/2020 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SRP Nº 048/2019) OU QUALQUER OUTRO QUE TENHA O MESMO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA REPRESENTAÇÃO EM COMENTO (TC/013614/2024), BEM ASSIM QUE AS CITADAS UNIDADES GESTORAS PROMOVAM A INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DO REFERIDO OBJETO, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS;

B) **Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos Gestores da SEMA/PMT e da STRANS/PMT para que os mesmos, querendo, se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/013614/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).**

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via *e-mail*.

Teresina, 04 de Março de 2.024.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Nº PROCESSO: TC/002274/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: C. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADA: JERMIRAY SOUSA MACEDO ANDRADE (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: Nº 44/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS em desfavor do Sr. **Jermiray Sousa Macedo Andrade**, Presidente da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (**Doc. Web, mês 8**), essencial à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

O referido fato foi informado pela DFONTAS às 04:41h do dia 26/02/2024 conforme peça 04.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFContas, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio da movimentação financeira da conta bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JERMIRAY SOUSA MACEDO ANDRADE, gestor da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/002256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 57/2024 – GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em razão da inadimplência com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023 e em conformidade com a lista emitida em 26.02.2024, às 04:41:00, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal (peça 6),

Por meio do protocolo 002583/2024, juntado à peça 15, o Prefeito Municipal solicitou o desbloqueio das contas do município para efetuar o imediato pagamento das guias de recolhimento de contribuição previdenciária-mensal e guias de recolhimento de contribuição Parcelamento referentes às parcelas dos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2023 para regularização do município junto a esta Corte.

Em análise ao pedido, a Divisão de Fiscalização informou que: **a)** Encontram-se pendentes no sistema Documentação Web, o recolhimento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (setembro a dezembro de 2023), nos termos do art. 13, I, j e k, da IN TCE/PI nº 06/2023; e **b)** ao município resta comprovar no Sistema Documentação Web o total de R\$ 766.582,93 (setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois mil reais e noventa e três centavos), sendo deste R\$ 54.721,09 relativos a parcelamentos com o RPPS não comprovados no Sistema Documentação Web e R\$ 656.990,80 relativos a GRCPs não comprovadas no Sistema Documentação Web. Valores estes sem a incidência de juros, multa e outros acréscimos legais.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as contas do Município de Passagem Franca do Piauí foram bloqueadas em razão do não envio a este TCE/PI da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes

ao exercício de 2023, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20, com fulcro na Decisão nº 60/2023-GWA (peça nº 05, TC/002805/2023).

Registra-se que tais peças não enviadas dizem respeito à documentação referente ao pagamento das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária (GRCP) e Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL).

Importante mencionar que a Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b (decisão unânime) estabelece o que segue:

Decisão Plenária nº 1520/16-E, item b: determinar que, para o pagamento da cota patronal e da cota do servidor, caso as contas estejam bloqueadas, o município deverá peticionar ao TCE/PI, e este efetuará o desbloqueio das mesmas pelo prazo de 02 dias úteis, período no qual deverá haver a comprovação do pagamento, sob pena de retorno do bloqueio.

Conforme se depreende do teor da decisão de nº 1520/16-E, este TCE/PI admite o desbloqueio, desde que visando tão somente à regularização da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Assim, considerando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Passagem Franca do Piauí, depondo flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerando que a Decisão Monocrática nº 47/2024 – GJC determinou o bloqueio das contas, em virtude do inadimplemento da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Regime de Próprio de Previdência Social.

Considerando o compromisso da gestão municipal em regularizar parcialmente a situação dos repasses previdenciários, conforme sinalizado na proposta ao protocolo 002583/2024.

3. DECISÃO

Desse modo, em consonância com a Divisão de Fiscalização DECIDO, com fulcro na Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b, pelo DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando ao Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí – Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, que efetue o pagamento das Guias de Parcelamento Previdenciário (GRPARCEL), dos acordos de nº 0863/2021, 0864/2021, 0865/2021 e 903/2023 (de novembro e dezembro de 2023) e Guias de Recolhimento de Contribuição (GRCP) da parte patronal e do servidor (setembro a dezembro de 2023), bem como encaminhe ao sistema Documentação Web as guias de recolhimento (no total de R\$ 766.582,93 – setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois mil reais e noventa e três centavos - devendo incluir a devida incidência de juros, multa e outros acréscimos legais), nos termos do art. 13, I, j e k, da IN TCE/PI nº 06/2022, sob pena de novo bloqueio de contas.

Determino que o processo seja enviado à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio temporário da conta aos bancos, bem como para notificar o Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí – Sr. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO desta decisão monocrática.

Cumpra-se destacar que, após o período de desbloqueio temporário, os termos das Decisões Monocráticas nº 47/2024 – GJC merecem ser mantidos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/012185/2023

ACÓRDÃO Nº 118/2024 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – PEÇA 21

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, **quando o Tribunal** identificar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinação seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, no exercício financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 93/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 12, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01/13 da peça 23, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/13 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela expedição de recomendação (arts. 82, X c/c o 185, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI**, para que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II da Lei n.º 10.520/02;

c) *na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;*

d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, incisos I e III da Lei Complementar n.º 123/2016;

e) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;

f) *PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público*

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta) Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 20 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 119/2024 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2023) GESTOR: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO)

ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836) PROCURAÇÃO PEÇA 22, FL. 7

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal identificar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinação seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, no exercício financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 93/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/21 da peça 12, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 17, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/15 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a necessidade de conversão das determinações sugeridas pela Divisão Técnica em recomendações (por se tratarem de “deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho”), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (arts. 82, X c/c o 185, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inciso IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93 e Súmula n.º 247 do TCU;

e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

g) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;

i) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Compô o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 003/2024, em Teresina, 20 de fevereiro de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012623/2023

ACÓRDÃO Nº 120/2024 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTORA: JOVELINA FURTADO CASTRO (PRESIDENTA DA CÂMARA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal identificar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinação seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Câmara de Barras, no exercício financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 98/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/14 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a necessidade de conversão das determinações sugeridas pela Divisão Técnica em recomendações (por se tratarem de “deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho”), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendação** (arts. 82, X c/c o 185, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

a) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

c) Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, FAÇAM CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI e III, da Lei n.º 8.666/93.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03/2024, em Teresina, 20 de fevereiro de 2024. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001460/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): VALDILENE BRITO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 50/2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de **Valdilene Brito de Oliveira**, CPF nº **536.645.823-49**, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0474924, lotada no 13º BPM/Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí; com fulcro no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 09/01/2024 (peça 1/ fl. 175), publicado no D.O.E, Edição nº 07, em 10 de janeiro de 2024 (peça 1/ fls. 177/178), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ **4.000,17 (Quatro mil reais e Dezessete centavos)**, mensais. Composto da seguinte forma: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021), R\$ 3.952,43; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002009/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO LOPES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 51/2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do **Sr. Francisco Lopes de Sousa, CPF nº 373.887.893-91**, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0152862, lotado no CIPTUR/Luiz Correia, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 19/12/2023 (peça 1/ fl. 167), publicado no D.O.E, Edição nº 242, em 19 de dezembro de 2023 (peça 1/ fls. 169/170), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ 4.00,17 (Quatro mil reais e Dezessete centavos), mensais. Composto da seguinte forma: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021), R\$ 3.952,43; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/001862/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HELENA MARIA DA LUZ ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 48/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Helena Maria da Luz Araújo, sob o CPF nº 565.926.203-15**, na condição de cônjuge, do servidor inativo **Edivaldo João de Araújo**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 0544663, Padrão D, Classe I, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 03/09/2023, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgando legal** a Portaria GP nº 1.401/23 – PIAUIPREV de 04/01/2024 (peça 1/fls. 276), publicada no Diário Oficial do Estado nº 005 de 09/01/2024 (peça 1/fls. 280), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 1.177,23; Complemento de Salário Mínimo Nacional (Art. 7º da CF/88), valor R\$ 92,37; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 50,40; Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Benefício: Valor da cota familiar (Equivalente 50% do valor da média aritmética), $1.320,00 * 50\% = 660,00$ + Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente), R\$ 132,00, valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 792,00. Nome: Helena Maria da Luz Araújo; Data Nascimento: 30/04/1950; Dependente: Cônjuge; CPF: 565.926.203-15; Dt. início: 03/09/2023; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 792,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 001875/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ZILNOURA DIAS DOS PASSOS NEVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: OLÍIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 054/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Zilnoura Dias dos Passos Neves, CPF nº 273.651.583-87, ocupante do cargo DE Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, Matrícula nº 604, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 06, em 09/01/2024 (fls. 167/168, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0097 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 012/2024 (fl. 166, peça 01), datada de 03/01/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.104,75 (Seis mil e cento e quatro reais e setenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001495/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELIEIDE DA SILVA DE MOURA FÉ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 056/2024 – GKE

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Elieide da Silva de Moura Fé**, CPF nº 828.750.903-30; na condição de esposa do servidor **Francisco Cauby de Moura Fé**, CPF nº 453.479.643-91, na patente de 3º sargento, Matrícula nº 0156736, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 10/12/2018, Portaria Revisora publicada no D.O.E de nº 22, em 31/01/2024 (fl. 100, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0068 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 178/2024 - PIAUÍPREV** (fl. 98, peça 01), datada de 25/01/2024, que torna sem efeito a Portaria nº 398/2019, em conformidade com o **artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 6.910, de 12 de dezembro de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezesseis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 002094/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LEIR ALVES COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 058/2024 – GKE.

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Leir Alves Costa**, CPF nº 160.739.913-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 018165-0, Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 18, em 26/01/2024 (fl. 189, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0078 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0125/2024 (fl. 187, peça 01), datada de 18/01/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **Art.46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **\$ 2.719,16 (Dois mil e setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001706/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): VILAMAR ALVES DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 059/2024 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Vilamar Alves do Nascimento**, CPF nº 337.399.603-10, 1º Tenente, Matrícula nº 0144304, lotado no 2BPM/Parnaíba da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E em 10/01/2024 (fls. 198/199, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPPESSOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0073 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 09/01/2024 (fls. 196/197, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Vilamar Alves do Nascimento*, em conformidade com **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.997,23 (Sete mil novecentos e noventa e sete reais e vinte três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002418/2024

N.º PROCESSO: TC/002104/2024

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO REF. À DM 040/2024-GFI
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO DE 2021)
 RECORRENTE: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA (PREFEITO)
 ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI nº 6.466) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº DECISÃO: 056/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de processo de **Auditoria (TC/014832/2021)** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas.

Na fase de julgamento da Auditoria, a Primeira Câmara decidiu pela procedência da fiscalização, aplicação de multa de 1.000 UFRs à ODECAM Engenharia Ltda e aplicação de multa de 1.000 UFRs ao Sr. Lindenberg Vieira da Silva. Os acórdãos com as referidas sanções foram publicados no Diário Oficial do TCE-PI em 09/10/2023 (peça 63 do TC/014832/2021).

Insatisfeito com a decisão, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva opôs **Embargos de Declaração (TC/011162/2023)**, requerendo exclusão ou redução da multa aplicada; momento em que a Primeira Câmara decidiu pelo conhecimento e improvemento dos embargos. O acórdão com a referida decisão foi publicado no Diário Oficial do TCE-PI em 01/12/2023 (peça 19 do TC/011162/2023).

Posteriormente, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva interpôs **Pedido de Reexame (TC/001940/2024)**, requerendo – novamente – a minoração da multa aplicada. No entanto, levando em conta a informação encaminhada pelo procurador do recorrente (comprovação da publicação – peça 3 do TC/001940/2024), a data inicial para contagem do prazo recursal seria a de 09/10/2023; razão pela qual esta Relatora proferiu a DM nº 040/2024-GFI não conhecendo o recurso de reexame, haja vista a intempestividade.

Em seguida, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva opôs novos **Embargos de Declaração (TC/002317/2024)**, requerendo o conhecimento do Pedido de Reexame, haja vista a existência do TC/011162/2023 (Embargos de Declaração), que prorrogou a data inicial para interposição de recurso; contudo, os novos Embargos não foram conhecidos, por meio da DM nº 045/2024, tendo em vista haver instrumento específico neste TCE para questionar Decisões Monocráticas, quais sejam, o Recurso de Agravo.

Por fim, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva interpôs este **Agravo (TC002418/2024)**, requerendo a reforma da DM nº 040/2024-GFI, com o consequente conhecimento do Pedido de Reexame (TC/001940/2024).

Ante todo o exposto, considerando que – em razão do TC/011162/2023 (Embargos de Declaração) – a data inicial para contagem do prazo recursal ter sido prorrogada de 09/10/2023 para 01/12/2023; **DECIDO** por me retratar, reformando a DM nº 040/2024-GFI para que passe a figurar de “não conhecimento” para “conhecimento” do Pedido de Reexame (TC/001940/2024), tendo em vista o saneamento do requisito da tempestividade.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DIAS
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 053/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor, Manoel Messias Dias, CPF nº 226.328.403-68, RG nº 3.989.388 SSP-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3201-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art.40 da CF/88 e art. 23 da Lei Municipal nº 262/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 183- SÃO JOÃO DO PIAUÍ- PREV (fls. 25 e 26, peça 01), datada de 17 de novembro de 2023, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição CML (fl. 27, peça 01), datado de 21 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.747,38 (Mil, setecentos e quarenta e trinta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento , de acordo com o art.37 da Lei Municipal nº 290/2015, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração do magistério público de São João do Piauí- PI e art. 1º da Lei Municipal nº 547/2023, que concedeu reajuste do piso salarial aos servidores da Administração direta, autárquia e fundacional.	R\$ 1.747,38
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.747,38
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.747,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001553/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUÍS CARDOSO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 054/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor, Luis Cardoso, CPF nº 156.428.443-44, RG nº 198.157 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0216917, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 0055/2024 – PIAUIPREV (fl. 231, peça 01), datada de 10 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Nº 11/2024 (fls. 232 e 233, peça 01), datado de 17 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 57, §2º DA CE/89	R\$ 178,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 12,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002012/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUSA LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 055/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor, Sebastião de Sousa Lima, CPF nº 096.879.203-00, RG nº 90.484 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0064696, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0148/2024 – PIAUIPREV (fl. 142, peça 01), datada de 22 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Nº 19/2024 (fls. 144 e 145, peça 01), datado de 29 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.955,38 (Mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.955,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/001312/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, CPF: 824.091.293-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 45/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. RAIMUNDA LIMA DE SOUSA, CPF Nº 824.091.293-15, ocupante do cargo de Professor (a), B-VI, 20 horas, matrícula nº 807-1, da Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras-PI, com – Fundamentação Legal: Art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, bem como art.23, I, II, III, IV e art. 29 da lei Municipal nº411/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 75/2023, de 13 de setembro de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVCMVII, de 15/09/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 3.405,91(três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, compreendendo R\$ 2.668,62 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) ao Vencimento e R\$ 737,29 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) à Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001832/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): FRANCISCA ELMA OLIVEIRA, CPF: 216.885.403-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 44/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. FRANCISCA ELMA OLIVEIRA, CPF: 216.885.403-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SD”, Nível I, matrícula nº 1009206, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamentação legal no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

A servidora acumula o seu cargo de Professor (40 horas) Classe SD, matrícula nº 1009206, com o cargo de Enfermeira Plantonista no município de Colônia do Piauí. Tendo em vista a compatibilidade de horários, esta acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, “b” da CF/88 c/c art. 139, § 3º da LC nº 13/94 e Decisão do STF (Tema 1081 - julgamento do ARE 1246685).

Tendo em vista a possibilidade de acumulação supra citada e o que mais consta no Processo, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) entendeu como regular o ato concessório. Entendimento este, ratificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial (peça 04).

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 041/2024 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 11/2024, de 17/01/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022	R\$ 5.955,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.955,18

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002086/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 504.325.913-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 43/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS A, CPF Nº 504.325.913-20**, ocupante da Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0156868, lotado no 10º BPM/Uruçuí, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 19 de dezembro de 2023, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 242/2023, de 21/12/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17 (quatro mil reais e dezessete centavos)**, compreendendo R\$ 3.952,43 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) de Subsídio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001488/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JOSÉ ALCIONE SOARES DE SOUSA, CPF Nº 306.035.953-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 55/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **José Alcione Soares de Sousa** CPF nº 306.035.953-91, Subtenente, Matrícula nº 013969-6, lotado no 1BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **Art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 07/2024**, em **11/01/24**, (fls.1.254/255).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0072** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 09 de janeiro de 2024**, (fl.1.252/253), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **José Alcione Soares de Sousa** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.041,03(cinco mil, quarenta e um reais e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021).	R\$4.963,52
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.041,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 001791/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05)

INTERESSADA: IVANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO LAGES, CPF Nº. 327.688.693-68.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO M. DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 56/2024 – GJC

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à Sra. Ivana Maria Rocha do Nascimento Lages, CPF Nº. 327.688.693-68, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C2”, Matrícula Nº. 263, lotada na Câmara Municipal de Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC Nº. 47/05 c/c o art. 7º da EC Nº. 41/03. A publicação ocorreu no Oficial do Município de Teresina Nº. 3.643, em 22-11-23 (fls. 1.56).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0078 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 1.158/23, datado de 16-11-2023 (fls. 1.53 a 1.54)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS7.924,51 (sete mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
SERVIDORA: IVANA MARIA ROCHA DO NASCIEMTO DESCRIÇÃO DO CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO REFERÊNCIA: C2 ESPECIALIDADE: MÉDIA ELEMENTAR MATRÍCULA: 000263 LOTAÇÃO: CÂMARA M. DE TERESINA.	
TEMPO DE SERVIÇO: 12.903 (doze mil novecentos e três) dias, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.	
1. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA QUANDO EM ATIVIDADE	
. Vencimento	6.119,21

. Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	581,46
. Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.223,84
TOTAL	7.924,51
2. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NO CARGO EFETIVO	
. Vencimento	6.119,21
. Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	581,46
. Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.223,84
TOTAL	7.924,51
3. APOSENTADORIA: COMPROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE art. 3º da EC Nº. 47/2005 c/c o art. 7º da EC Nº. 41/2003	
. Vencimento (Lei promulgada Nº. 5.880/2023)	6.119,21
. Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (art. 17 da Lei Nº. 4.882/2016)	581,46
. Gratificação Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei Nº. 5.504/2020)	1.223,84
TOTAL DOS PROVENTOS	7.924,51
SETE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - Relator -

PROCESSO: TC/001624/2024

ERRATA

Desconsiderar a Decisão Monocrática nº 36/2024-GDC (peça 05) - Processo TC nº 001624/2024 – Transferência Ex Officio para a Reserva Remunerada - Fundação Piauí Previdência - Interessado (a): Márcio de Oliveira Santos, bem como a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 036/2024 (pág. 37) de 28/02/2024 (Certidão, peça 6), tendo em vista erro material no tocante ao número do processo. Onde se lia: “TC/001461/2024”, se lê “TC/001624/2024”. Passa a ser válida a Decisão Monocrática conforme se segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF Nº 273.230.643-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 36/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o **Sr. MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF nº 273.230.643-68, ocupante da patente Coronel, Matrícula nº 0129470, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 88, III da Lei nº 3.808/81 c/c 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16 c/c art.4º da Lei Complementar nº 17 de 08/01/96 alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/13, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no D.O.E de nº 242, em 20/12/2023 (fls. 237-238 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado em 19/12/2023 (fls. 235, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.181,91** (Dezenove mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 18.383,39
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 1º, § 4º LEI Nº 6.173/12	R\$ 576,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 222,52
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 19.181,91

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000676/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSINO GOMES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 52/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. Josino Gomes de Oliveira**, CPF nº 181.256.973-49, ocupante do cargo de Engenheiro de Agrimensura, A40, Nível VII, Matrícula nº 18361-1, da Secretaria de Administração do município de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 23 da Lei Municipal nº 02/11, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4.962, de 07 de Dezembro de 2023 (fl. 30 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 151/2023 de 06 de Dezembro de 2023 (fl. 29, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.408,41 (R\$ Seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
VENCIMENTO, conforme a Lei Municipal nº 002/2019	R\$4.272,27
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64 da Lei 738 de 19 de julho de 1968	R\$ 2.136,14
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 6.408,41
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$6.408,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001605/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSELITO LOURENÇO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 54/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Sr. Joselito Lourenço de Oliveira**, CPF nº 399.283.654-15, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 1084461, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 44 caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11, de 16 de Janeiro de 2024 (fl. 178/179 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 030/2024 – PIAUIPREV de 09 de Janeiro de 2024 (fl. 179/180, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.747,14 (Oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$8.647,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.747,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001828/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA BATISTA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 55/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. Francisca Batista Ribeiro**, CPF nº 180.930.433-49, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0722120, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11, de 16 de Janeiro de 2024 (fl. 204 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0067/2024 – PIAUIPREV de 16 de Janeiro de 2024 (fl. 202, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.698,37** (Quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$4.603,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.698,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Março de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001795/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MIRIAN MONTORIL SOARES DANTAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 048/24 - GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por Mirian Montoril Soares Dantas, CPF nº 432.935.733-04, na condição de esposa do Sr. Jesuito Soares Dantas, CPF nº 011.575.903-49, outrora ocupante do cargo de Médico Plantonista - 24H semanais, classe III, padrão B, matrícula nº 020680-6, da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 12.07.2023 (certidão de óbito à fl. 20, peça nº 1 deste processo), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 1290/2023 – PIAUIPREVI, publicada no DOE edição nº 11, de 17 de janeiro de 2024**, concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, **com proventos a atribuir no valor de R\$ 9.607,05 (nove mil seiscentos e sete reais e cinco centavos)** compostos conforme demonstrativo abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			VALOR (R\$)			
VERBAS	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.766/2022	FUNDAMENTAÇÃO	15.944,15			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06		94,63			
TOTAL			16.038,78			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			8.019,39			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a um dependente)			801,94			
Valor total do Provento da Pensão por Morte			9.607,05			
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	N. RATEIO (R\$)
MIRIAN MONTORIL SOARES DANTAS	12/11/1943	Cônjuge	432-933-733-04	12/07/2023	VITALÍCIO	100,000 9.607,05

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 1º de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001891/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO SOLIMAR DA SILVA

INTERESSADA: NILZA CIPRIANO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 047/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Nilza Cipriano da Silva**, CPF nº 722.176.423-91, na condição de cônjuge do Sr. **Francisco Solimar da Silva**, CPF nº 159.947.753-04, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível IV, inativo, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0518913, falecido em 07/09/2023 (certidão de óbito, fls. 1.14), nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0020/2024/PIAUIPREV, datada de 15/01/2024, publicada no D.O.E. nº 12/2024 de 18/01/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (RS)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,55
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,04
TOTAL		4.582,59
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.582,59 * 50% = 2.291,30	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	458,26	

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.749,55	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
NILZA CIPRIANO DA SILVA	05/07/1955	Cônjuge	722.176.423- 91	07/09/2023	VITALÍCIO	100,00	2.749,55

O benefício ficou no montante de **RS 2.749,55 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 002.052/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO 007.231/2018 - JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO PÇ. 04)

O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Revisão interposto em face de Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Parecer Prévio n.º 138/2022, publicado no DOE n.º 229/2022, de 14.12.2022), que opinou pela Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Junior.

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz como cabimento do presente recurso os incisos I, II e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: erro de cálculo nas contas, insuficiência de documentos

em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

3. Ademais, o recorrente afirma que o teor da decisão ora recorrida, bem como do voto do conselheiro relator, somente foi levado em consideração os fundamentos dos relatórios técnicos, não enfrentando diversos esclarecimentos trazidos pela defesa.

4. Quanto ao erro de cálculo, o recorrente assevera que ao analisar a nova documentação apresentada, no que se refere a falha referente à despesa com ações e serviços públicos de saúde, é possível observar que não se restringiu ao percentual de 14,48%, tendo superado o limite mínimo de 15%.

5. Outrossim, aduz que houve insuficiência de documentação em que se tenha fundamentado o decism, posto que não foi apontado nenhum dano ao erário ou ato antieconômico, ilegalidade ou má-fé nos atos praticados pelo gestor, havendo apenas falhas formais.

6. O Recorrente alega, ainda, que os documentos apresentados nos presentes autos caracterizam-se como documentos novos (pçs. 4 a 8), nos termos do inciso III do art. 440 do RI TCE PI, e são suficientes para modificar o julgamento realizado na prestação de contas de governo do município.

7. Por fim, pugna pelo CONHECIMENTO do presente pedido de revisão com a concessão de Efeito Suspensivo e preliminarmente a nulidade do parecer prévio 138/21 por ausência de fundamentação jurídica do acórdão e violação ao princípio da culpabilidade, e, no mérito, que lhe seja dado PROVIMENTO, modificando o julgamento de Reprovação para Aprovação.

8. É o breve relatório. Passo a decidir.

9. Ab initio, é oportuno consignar, nos termos do caput do art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 440 do RI TCE PI e Decisão Normativa n.º 25 do TCE PI, que o pedido de revisão só é cabível para atacar decisão definitiva **em processo de julgamento de contas de Gestão**, não sendo cabível contra contas de governo como proposto pelo recorrente, senão vejamos:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: [...]

Art. 440. A decisão definitiva em **processo de prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando: [...]

DECISÃO NORMATIVA 25

Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

10. Nesse sentido, não é cabível o presente pedido de revisão contra decisão em processo de julgamento de contas de governo tendo em vista que não há previsão legal e, ainda que o presente recurso fosse recebido, este não preenche os requisitos do art. 440 da Resolução TCE PI n.º 13/11 e art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

11. Ademais, cabe esclarecer que o Pedido de Revisão possui caráter extraordinário e deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, cujo conhecimento se atém aos requisitos elencados no art. 440 da Resolução TCE PI n.º 13/11.

12. In casu, da leitura da inicial, verifica-se que o requerente se limita a transcrever as irregularidades elencadas no Parecer Prévio guerreado, apontando, de maneira lacônica e genérica, que o presente Pedido de Revisão fundamenta-se no erro de cálculo nas contas, na falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos, sem delimitar a insurgência ensejadora da condenação.

13. Por fim, cumpre destacar que resta prejudicado o enfrentamento das preliminares arguidas pelo recorrente, tendo em vista que a decisão transitou em julgado e, desse modo, as preliminares só poderiam ser enfrentadas caso o pedido de revisão fosse conhecido, o que não é o caso dos autos.

14. Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, XVIII c/c art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Revisão, em face da ausência de previsão legal, bem como do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 440 do RI TCE PI.

15. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.253/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 177/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100161/2024 e a informação 76 / 2024 - SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecuniário à Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	15 dias	1º Período Aquisitivo de 27/09/2022 a 26/09/2023
FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	30 dias	2º Período Aquisitivo de 27/09/2022 a 26/09/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou a Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 26.02.2024, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de junho e julho do exercício de 2023.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2023, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 29.02.2024, às 4h30m, a Prefeitura Municipal de Luís Correia encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de junho e julho do exercício financeiro de 2023.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

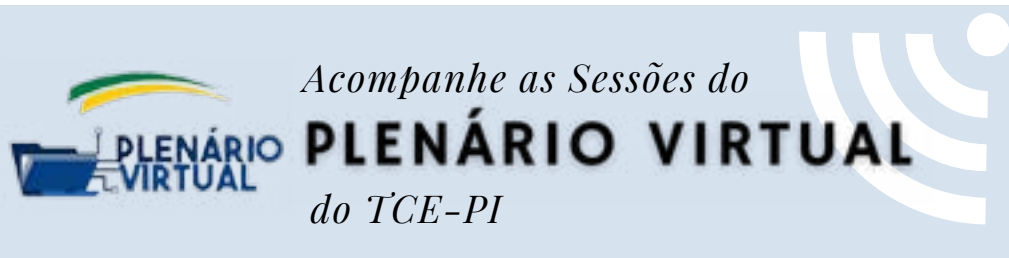
9. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator7



Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 178/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100432/2024 e a informação 60/2024 - SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecuniário ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira De Vasconcelos, matrícula nº 97137, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Márcio André Madeira De Vasconcelos	30 dias	2º Período Aquisitivo de 26/08/2022 a 25/08/2023

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 117/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100878/2024 e na Informação nº 117/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 98617 no período de 26/03/2024 a 27/03/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 118/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100857/2024 e na Informação nº 111/2024-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852 no período de 16/04/2024 a 17/04/2024 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 119/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100630/2024 e na Informação nº 116/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, matrícula nº 97037, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período 01/04/2024 a 30/04/2024, referente ao período aquisitivo 08/02/2015 a 07/02/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 120/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100487/2024 e na Informação nº 102/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES, matrícula nº 97845, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período 01/04/2024 a 29/06/2024, referente ao período aquisitivo 04/07/2014 a 03/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 100929/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024

OBJETO: Aquisição de 50 (cinquenta) medalhas com a logomarca desta Corte, cunhadas em metal, acompanhadas de roseta, fita e estojo de luxo, no tamanho 60mm de diâmetro, esmaltadas e prateadas, com letras e frisos em relevo dourado.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 05 a 07 de março de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 17.617,50 (dezesete mil seiscientos e dezessete reais e cinquenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 04 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
11/03/2024 A 15/03/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONSULTA - CONSULTA

TC/007466/2023

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002057/2023

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA. AURINO FRANCISCO RODRIGUES. ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

TC/013075/2020

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012215/2021

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FRANCISCO ARAUJO GALENO. ADRIANO DA SILVA. GETÚLIO ARAÚJO BRITO. LARISSA LIMA DO NASCIMENTO. CARLOS CÉSAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/012665/2023

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MAURICIO MACEDO DE MOURA. GIL MARGUES DE MEDEIROS. JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A)). LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006845/2023

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
E PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/014689/2022

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006017/2023

**IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessados: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JÚNIOR. LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008059/2023

**CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: FÁBIO ALVES DA SILVA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/006611/2023

P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: MARCOS NUNES CHAVES. REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES (ADVOGADO(A)). LIVIA DA ROCHA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/000941/2024

P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA. JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA (ADVOGADO(A)). ANTONIO NETO ROSENDO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)). ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)). geneylson calassa de carvalho (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013012/2023

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: MARIA CÉLIA DE SOUSA FERRAZ. MONICA DE CARVALHO SABOIA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010707/2023

HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022600/2019

SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: Rafael Tajra Fonteles. CRISTIANO NATALICIO NEVES DE OLIVEIRA. Fábio Alves da Silva Chaves. MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A)). THIAGO VERAS PADUA (ADVOGADO(A)). Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007771/2022

SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAUJO. Jardel Cardoso Santos (ADVOGADO(A)). Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/013096/2023

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO. VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

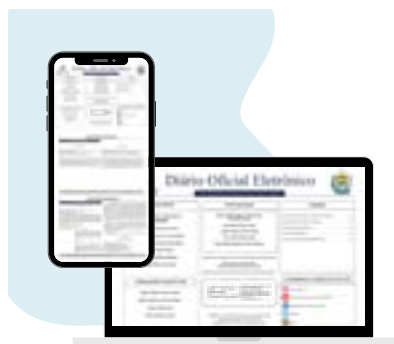
FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001944/2020

P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2020).

Interessados: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ

TOTAL DE PROCESSOS: 17



ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VECULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
11/03/2024 A 15/03/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004348/2022

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013573/2022

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004319/2022

P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 3

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
11/03/2024 A 15/03/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/009877/2023

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessados: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016770/2020

CAMARA DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS. TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004317/2022

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: KARYNE ARAGAO CANSANCAO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/020242/2021

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: SILAS NORONHA MOTA

TC/020277/2021

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA

TC/004477/2022

P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015804/2020

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007230/2023

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: EDUARDO PALÁCIO ROCHA. MARIA LILIAN DE ALENCAR. MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR. Sarah de Andra de Maia. LUÍS FILIPE MENDES MAIA (ADVOGADO(A)). Juarez Chaves de Azevedo Junior (ADVOGADO(A)). CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS (ADVOGADO(A)). YAN FERREIRA BAPTISTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/016343/2019

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA. ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004320/2022

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA. Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A)). Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

TC/004366/2022

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012433/2022

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA. Alysson Almeida Garcês. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO. BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. SERVFAZ - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)). DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)). DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 12